



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.664-B, DE 2015** **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. IZALCI LUCAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §3º ao artigo 12 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”.

Art. 2º Acrescente-se o §3º ao artigo 12 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

**§ 3º O valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”  
(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto tem por objetivo alterar a Lei 11.788 de 2008, que Dispõe sobre estágio de estudantes. A bolsa é compulsória, bem como o auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

O objetivo dessa Bolsa é auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.

A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.

Ademais, a contratação de estagiários tornou-se uma opção economicamente vantajosa aos contratantes, visto que, os estagiários podem desenvolver um trabalho muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista.

Neste sentido, com o objetivo de não desvalorizar a bolsa oferecida ao estagiário, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.664, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Laudívio Carvalho, acrescenta o §3º ao artigo 12 da Lei nº 11.788, de 2008 prevendo que o valor da bolsa estágio deverá ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE.

O nobre autor justifica sua iniciativa observando que a Lei já prevê a obrigatoriedade da concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação para o estágio, no entanto não há qualquer garantia da manutenção do valor real da remuneração das bolsas.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a proposição foi inicialmente distribuída para ser relatada pelo nobre deputado Zé Augusto Nalin, que o devolveu sem manifestação. Foi então redistribuída para ser relatada pela nobre Deputada Conceição Sampaio que, em 17 de maio de 2016, exarou parecer pela aprovação, no entanto seu parecer não chegou a ser deliberado. Na reunião deliberativa do dia 30 de agosto de 2016 tive a honra de ser designado pelo presidente, relator da matéria.

É o relatório.

### **II - VOTO**

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Laudívio Carvalho e o trabalho da nobre relatora Deputada Conceição Sampaio mas nos resguardamos o direito de discordar e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.

Por definição o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A Lei nº 11.788, de 2008 em seu §2º do art. 1º nos apresenta textualmente: “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade

profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”

Ou seja, o principal beneficiário das atividades de estágio, em tese, é o próprio estudante e não o empregador. Trata-se de uma extensão da sala de aula que visa à consolidação do treinamento do aprendiz. Esta experiência se torna chave no momento em que o recém formado se dirige ao mercado de trabalho. O estágio em algumas empresas e/ou atividades pode se transformar em um dos principais ativos do currículo de quem busca este emprego, tal como a reputação da própria universidade em que estudou.

Tipicamente, o retorno do estagiário para as empresas demora mais de seis meses. O próprio tempo dos chefes incumbidos da tarefa de ensinar o estagiário é um custo que não pode ser negligenciado. Pela mesma razão que o estudante está disposto a pagar por estudar em universidades de prestígio, ele pode até estar disposto a pagar por estágios em companhias/posições de grande reconhecimento no mercado. Constitui um investimento como outro qualquer.

Não nos escapa o fato que há ocasiões em que o empregador contrata estagiários tão somente como mão de obra barata. No entanto, a legislação não pode admitir esta distorção como regra, comprometendo a maioria de estágios sérios do mundo empresarial brasileiro.

Por estas razões o legislador optou por flexibilizar a forma de remuneração do estágio. No art. 12 da Lei nº 11.788, define-se que “o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão”. Ou seja, mesmo sendo um investimento em formação (em última análise, qualquer trabalho o é), estabelece-se que deve haver uma forma de contraprestação do empregador para o estagiário, mas essa não obrigatoriamente precisa ser em valores monetários. Entendemos que esta redação propicia um equilíbrio desejável entre assegurar alguma recompensa ao trabalho do estagiário à provisão de incentivos adequados ao empregador contratar estagiários.

A proposição ora em análise conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas, como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por

terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste.

Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultado em perdas de oportunidades.

Pelas razões acima expostas, nos permitimos discordar do conteúdo da proposição e votar pela REJEIÇÃO do PL 3.664/2015.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.664/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio - Vice-Presidente, Carlos Andrade, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Mauro Pereira, Paulo Martins, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Josi Nunes, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Laudivio Carvalho, intenciona modificar a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008, que *dispõe sobre o estágio de estudantes*. A proposta é que seja acrescentado §3º ao artigo 12 da referida lei, de modo a atualizar anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) o valor da bolsa de estágio prevista no caput.

O autor justifica seu projeto lembrando que o objetivo da bolsa – estágio é *“auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.”* Aduz que *“A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.”*

A proposição foi apresentada na Câmara em 18/11/2015 e a Mesa Diretora a distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); de Educação (CE); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

No âmbito da CDEICS, a proposição foi rejeitada, com base no parecer desfavorável do relator, Deputado Helder Salomão, que assim argumentou: *“A proposição ora em análise conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas, como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste. Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultado em perdas de oportunidades.”*

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 31/08/2016, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Vem à Comissão de Educação, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.664/2015, que visa a modificação da chamada Lei de Estágio (Lei 11.788, de

25 setembro de 2008, que “Dispõe sobre o estágio de estudantes”), de modo a introduzir indexador – o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – para anualmente corrigir o valor da bolsa-estágio.

Concordamos com o colega relator do projeto na CDEICS: a referida lei, no caput de seu artigo 12, não preconiza a concessão obrigatória de bolsa, podendo ser concedida pelo contratante “outra forma de contraprestação que venha a ser acordada”.

Deste modo, fica prejudicada a proposta constante do projeto de lei em apreço, que, ademais, ao introduzir indexador para correção compulsória anual do valor de bolsa – no caso em que vier a ser paga pelo contratante –, cria despesa sem indicação de fonte de receita nem de anuência do contratante para tanto.

Todavia, cremos ser louvável a iniciativa do autor, que pretende fixar o IPCA como índice de reajuste do valor da bolsa do estágio, conforme justifica que “a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado”. Por isso, ponderamos que a presente proposição deve ser encaminhada ao Poder Executivo, na forma de Indicação que ora apresentamos, cujo assunto merecerá da Pasta competente daquele poder, uma análise mais acurada do cerne da proposição, quiçá, alterando-se dispositivo legal que norteia a remuneração do estágio ou criando-se mecanismo para que o fim almejado pelo autor do projeto de lei seja aplicado.

Assim sendo, o voto é pela rejeição do PL nº 3664, de 2015, ao tempo em que, reconhecendo seu mérito, sugerimos seu encaminhamento ao Poder Executivo na forma de Indicação desta Comissão de Educação.

E aos nossos Pares da Comissão de Educação, solicitamos o indispensável apoio a este nosso voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS

Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado Caio Narcio  
Presidente da CE

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator do PL 3664/2015

**INDICAÇÃO Nº                   , DE 2017**  
**(Da Comissão de Educação)**

Encaminha ao Ministro de Estado da Educação sugestão de inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho:

O ilustre Deputado Laudívio Carvalho apresentou o Projeto de Lei nº 3664, de 2015, objetivando a inclusão de § 3º ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 setembro de 2008, para dispor que o valor da Bolsa prevista no caput será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa, *in verbis*:

**“JUSTIFICAÇÃO**

*O projeto tem por objetivo alterar a Lei 11.788 de 2008, que Dispõe sobre estágio de estudantes. A bolsa é compulsória, bem como o auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*O objetivo dessa Bolsa é auxiliar o estudante nos gastos pessoais, livros transporte e etc. O estudante, muitas vezes, não pode contar com ajuda dos pais ou responsáveis no custeio da sua educação.*

*A nossa preocupação é com o fato de que a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado.*

*Ademais, a contratação de estagiários tornou-se uma opção economicamente vantajosa aos contratantes, visto que, os estagiários podem desenvolver um trabalho muito próximo ou até igual ao trabalho de um funcionário contratado sob o regime celetista.”*

*Neste sentido, com o objetivo de não desvalorizar a bolsa oferecida ao estagiário, conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação desta proposição.*

*Neste sentido, com o objetivo de não desvalorizar a bolsa oferecida ao estagiário, conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação desta proposição.”*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, cremos que o Poder Executivo poderá analisar o seu teor e quiçá alterar a Lei 11.788 de 2008 para atender a pretensão do autor do projeto de lei em questão e consequentemente os estagiários amparados pela lei em tela.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente da CE

Deputado IZALCI LUCAS  
Relator do PL 3664/2015

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.664/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto e Celso Jacob - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fábio Sousa, Flavinho, Helder Salomão, Jorge Boeira, Lincoln Portela, Mandetta, Odorico Monteiro, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**